

Processo TC-006.089/2016-0 (com 28 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

À luz do Relatório de TCE 430/2015 (peça 1, pp. 181/5) e do Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 2.432/2105 (peça 1, pp. 207/12), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 25/7):

“16.1. **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

16.2. **julgar irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

16.3. **condenar** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04 ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
300.000,00	11/2/2010	Débito
20.318,40	28/3/2013	Crédito
20.417,96	30/4/2013	Crédito
20.318,40	21/6/2013	Crédito
20.318,40	23/7/2013	Crédito
20.318,40	21/8/2013	Crédito
20.318,40	18/9/2013	Crédito
28.647,85	1º/4/2014	Crédito
28.647,85	7/5/2014	Crédito
28.647,85	4/6/2014	Crédito
28.647,85	15/7/2014	Crédito
28.647,85	13/8/2014	Crédito
28.647,85	17/9/2014	Crédito
28.647,85	22/10/2014	Crédito

16.4. **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

16.5. **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

16.6. **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

16.7. **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Município de Autazes/AM.”

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas tem por necessária, em preliminar, a renovação da citação do sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014, peça 1, pp. 129, 135, 141/2 e 147/8), tendo em vista os termos genéricos da citação efetuada, conforme se verifica a seguir (peça 23):

“2. O débito é decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão da reprovação da prestação de contas. Dispositivos infringidos: Constituição Federal, art. 70, § único; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 56 a 60; Decreto 93.872/1986, art. 66; Decreto-lei 200/67, art. 93; Termo de Convênio 727171/2009 [peça 1, pp. 58/76], Cláusula Décima Segunda.”

Nos termos da Súmula TCU 98, “*em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado*”.

Considerando que a unidade técnica não encaminhou, anexa ao ofício de citação, cópia da respectiva instrução, que o sr. Raimundo Wanderlan não compareceu espontaneamente aos autos e que o pedido de vista é uma faculdade, e não uma obrigação do responsável, cumpre renovar a medida preliminar.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem a seguinte orientação:

“O ofício citatório deve apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar o responsável e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa.” (Acórdão 3.454/2015 – Primeira Câmara)

“A citação deve ser dirigida para a promoção de uma defesa específica, tendo o notificado o direito de ser informado expressamente de todos os fatos sobre os quais o TCU pretenda imputar-lhe alguma responsabilidade.” (Acórdão 2.069/2013 – Segunda Câmara)

Nessa linha de raciocínio, o ofício citatório deve listar todas as irregularidades que deram causa à reprovação da prestação de contas, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 1.001/2012 (peça 1, pp. 102/5), a qual não aprovou a execução física do Convênio 1.831/2009 (Siconv 727171, peça 1, pp. 58/76 e 207), que tinha por objeto o apoio à realização do “Réveillon de Autazes”, consoante o plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 21/42 e 195/6).

A própria Secex/MG sintetizou algumas irregularidades na instrução à peça 21:

“5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012, de 3/12/2012 (peça 1, p. 102-105), o Ministério do Turismo conclui que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, reprova a execução física e relata as irregularidades encontradas: a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo, porém, apesar de parte da

filmagem mostrar uma festividade em Autazes/AM e outro trecho mostrar parte de uma festividade de fim de ano, não foi possível estabelecer relação entre os dois e comprovar que o evento mostrado se trata do objeto deste convênio, de que este ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado; b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas; e c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.”

A propósito do tema, chama-se a atenção para o recente entendimento firmado pelo TCU em processo de consulta relacionada à *“exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do Ministério do Turismo”*, tese que deve nortear o exame dos processos da espécie, a saber (Acórdão 1.435/2017 – Plenário, de 5/7/2017, TC-022.552/2016-2):

“9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”

Veja-se, ademais, que, no caso concreto, o endereço atualmente indicado no cadastro CPF da Receita Federal (Rua Padre Joaquim, 130, Santa Luzia, Autazes/AM, 69.240-000, peça 28) difere do endereço para o qual foi enviado o ofício de citação (peças 23/4: Rua João Alfredo, 379, Bl. C1, apt.º 1001, São Geraldo, Manaus/AM, 69.053-270), este último coincidente com o indicado na fase interna desta tomada de contas especial (Ficha de Qualificação do Responsável, peça 1, p. 180).

Como a assinatura aposta no Aviso de Recebimento da citação é ilegível, não está identificada (peça 24) e não parece coincidir com as assinaturas constantes no termo de convênio (peça 1, p. 75) e no Termo de Parcelamento do Débito (peça 1, pp. 117/8), fica a dúvida se o endereço da Rua João Alfredo ainda é do sr. Raimundo Wanderlan. Por medida de prudência, portanto, e à falta de maiores informações, convém que a citação seja renovada nos dois endereços (Rua Padre Joaquim/Autazes e Rua João Alfredo/Manaus).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Prosseguindo, o MP de Contas verificou que o Ministério do Turismo, com base no artigo 4º, § 1º, da Portaria Interna MTur 48/2012¹, não procedeu à análise financeira do ajuste (Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, peça 1, pp. 107/9, 113 e 115).

Considerando que, em atendimento à diligência (peças 6 e 10), o ministério informou ter encaminhado ao TCU mídia digital com a prestação de contas (peças 7, 11 e 14), cabe à unidade técnica promover o exame desses documentos, previamente à renovação da citação, devendo constar desta as irregularidades porventura identificadas na execução financeira do ajuste.

A esse respeito, convém lembrar que já integram os autos os extratos bancários e as cópias dos cheques emitidos a débito da conta específica, encaminhados a esta Corte pelo Banco do Brasil (peças 5, 8/9 e 15/9).

Caso Vossa Excelência não tenha por pertinentes as medidas saneadoras alvitadas, o Ministério Público de Contas opina, ante o disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, pelos seguintes ajustes na proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (peça 25, item 16):

a) no subitem 16.2, acrescentar a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992 aos fundamentos legais do julgamento pela irregularidade das contas e retificar a data de origem da dívida de R\$ 300.000,00 para 17/2/2010 (extrato à peça 15, pp. 9 e 11);

b) considerando que os recolhimentos efetuados no período de 28/3/2013 a 22/10/2014, no valor original de R\$ 322.544,91 (peça 1, pp. 155, 157, 166/8, 171/7 e 208/9, item 6), foram feitos durante a gestão do sr. Raimundo Wanderlan com recursos da municipalidade (pedido de parcelamento, de 27/2/2013, e outros elementos à peça 1, pp. 110/2, 117/23 e 127/9), dar ciência de deliberação que sobrevier ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências cabíveis;

c) também dar ciência da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), fazendo menção expressa ao Inquérito Civil Público 1.13.000.000155/2014-46 (peça 1, pp. 124/6 e 153/4).

Brasília, em 18 de agosto de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

¹ “No caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao Conveniente, na forma do parágrafo 3º.” (grifo no parecer, peça 1, p. 108)